



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001047-98.2025.5.02.0433

Tramitação Preferencial

- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2025

Valor da causa: R\$ 430.435,64

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: EMMERSON ORNELAS FORGANES ADVOGADO: LEANDRO GONZALES

ADVOGADO: JANAEL RACHADEL DUTRA

PERITO: DANILLO SANTINELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

ATOrd 1001047-98.2025.5.02.0433

RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: -----



I – RELATÓRIO

----- ajuizou ação trabalhista contra -----, formulando o rol de pedidos de fls. 22 e atribuindo à causa o valor de R\$ 430.435,64. Juntou procuração e documentos.

O réu contestou os pedidos, juntou procuração e documentos.

Foi produzida prova pericial, com manifestação das partes.

Em prosseguimento, foram ouvidas as partes, bem como suas testemunhas.

Razões finais remissivas.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARES

NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E OFÍCIO AO INSS

Já superado.

CONEXÃO

Já rejeitada.

PUBLICAÇÃO DE INICIAIS

Tratando-se de processo público, inexistindo hipótese de

segredo de justiça, não se justifica.

REFORMA TRABALHISTA

Aplicável nos termos do IRR 23, e francamente nem se justifica a postulação, pois a reforma em nada altera a apreciação dos pedidos.

B) MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A Lei 14.010/20 instituiu regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19). Tal lei determina a suspensão da prescrição das pretensões no período de 10.06.2020, data de sua entrada em vigor, até 30.10.2020, o que equivale a 4 meses e 3 semanas (total de 141 dias) de suspensão dos prazos.

Assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (05.06.2025) e a suspensão do prazo prescricional acima citada, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões trabalhistas cuja exigibilidade se deu em data anterior a 16.01.2020, extinguindo os pedidos a ela relativos com resolução do mérito (CPC, art. 487, II), inclusive quanto aos depósitos principais e acessórios de FGTS (TST, S. 206 e 362; STF, ARE 709212).

Quanto às férias, observe-se a regra específica do art. 149 da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL

O laudo pericial (Id. 0ad52b4) concluiu pela ausência de nexo de causalidade ou de incapacidade. A conclusão, amparada em exame clínico, é técnica e por isso é adotada pelo juízo.

Nos termos do art. 20, § 1º, C, da Lei 8213/91, não é doença ocupacional a que não produza redução da capacidade laborativa.

Improcedem os pedidos B e C.

ASSÉDIO MORAL

A título exemplificativo, verifico de fls. 72/73 e 82 emails da gestão com a produtividade nominal dos empregados, constando a reclamante da relação. No mesmo sentido o email de fl. 94 do PDF com o montante de contas abertas por cada um, dentre eles a reclamante, com saldo zero.

Parece ser mais um caso de perda de tempo da prova oral, pois as versões confusas e contraditórias das testemunhas não possuem maior valor probante do que os documentos em questão.

Mas é fato que -----, que trabalhou com a reclamante em período não coberto pela testemunha -----, disse que havia exposição verbal de ranqueamento e comparações entre os empregados nas reuniões diárias (quesito 10), além de ameaças indiretas de dispensa (quesito 13)

Somem-se os documentos e o relato de -----, e tem-se que a reclamante diz a verdade sobre a cobrança excessiva, comparativa e vexatória de produtividade, violando inclusive a cláusula 39 da CCT, que expressamente veda a divulgação da produtividade e a comparação.

Por seu turno, não verifico prova robusta de discriminação, ante a divisão da prova testemunhal sobre o tema (quesitos 19, 20, 25).

Destaco o que consta da cláusula 39 da CCT 2022/2024, fl. 242 dos autos: "No monitoramento de resultados, os bancos não exporão, publicamente, o ranking individual de seus empregados".

A cláusula deve ser observada à luz da tese fixada no Tema 1046 do STF.

A jurisprudência reputa ilícita a técnica de gestão de exposição de ranking de produtividade de empregados e a comparação entre eles, por expor de maneira vexatória os empregados e gerar ambiente de tensão e competição exacerbada, causadora de estresse agudo. Trata-se de hipótese de dano moral in re ipsa. Nesse sentido:

DIREITO DO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL.

COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS .
PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em que o reclamante insiste no pedido de indenização por danos morais, em razão de cobranças abusivas por atingimento de metas e exposição vexatória em ranking de produtividade . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se as cobranças de metas e a divulgação de ranking de

produtividade configuram assédio moral e ensejam indenização por danos morais. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A simples cobrança de metas integra o poder diretivo do empregador, mas o exagero ou a forma equivocada e excessiva desta cobrança configura conduta ilícita. 4. A prova oral comprovou cobrança abusiva de metas, com ameaças de dispensa e transferência, e divulgação de ranking comparativo de vendas . 5. A conduta do empregador expõe o empregado a um ambiente de insegurança e violação de sua tranquilidade. 6. A divulgação de resultados individuais torna o ambiente de trabalho inapto para o desenvolvimento das atividades laborais de modo saudável, configurando dano moral . 7. A indenização por danos morais foi arbitrada em R\$30.000,00, considerando o grau de culpa do ofensor, a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica do causador do dano. IV . DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento:

A cobrança abusiva de metas, com ameaças e exposição vexatória, configura assédio moral e enseja indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CC, arts . 186 e 927; CF/1988, art. 7º, XXVIII. Jurisprudência relevante citada: TRT-3, 0010627-89.2023 .5.03.0053 (ROT).

(TRT-3 - ROT: 00104111620235030058, Relator.: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11 /2025, 11ª Turma)

(grifei).

O art. 223-G da CLT foi reputado constitucional pelo STF (ADI 6050).

Reputo a conduta assediadora grave, especialmente em virtude de sua reiteração e adoção como estratégia de gestão de recursos humanos.

Considerando o exposto, condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais de R\$ 35.000,00, valor pouco superior a 8 vezes o último salário da autora.

MULTA NORMATIVA

Considerando o exposto no capítulo anterior, a reclamada violou a cláusula 39 das CCTs. Condeno a reclamada a pagar duas multas normativas considerando dois instrumentos coletivos violados.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro, ante a juntada da declaração de pobreza (TST, IR 21).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme tese 7 fixada no tema 3 da tabela de INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS do TST, em setembro de 2021:

7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018.

Trata-se de precedente vinculante (CPC, art. 927, III).

Sendo demanda ajuizada após 11.11.2017, aplicam-se as previsões do art. 791-A, caput e §§, da CLT, com redação da Lei 13.467/17.

Considerando a decisão exarada em 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, com efeito vinculante, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, e não produz efeitos. Deferida a assistência jurídica gratuita no capítulo anterior, suspende-se a exigência de honorários de sucumbência em desfavor da parte reclamante.

Conforme tese vinculante fixada pelo TST no IRR 242 “Há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes.”

Adoto ainda o critério da OJ 348 da SDI-I (“Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”), sendo que os honorários serão calculados sempre sobre o valor obtido na liquidação de sentença (CLT, art. 791-A) sem descontos tributários.

Em se tratando dos honorários devidos aos patronos da reclamada, serão calculados sobre o valor de cada pedido julgado improcedente, de acordo com os valores fixados na petição inicial.

Assim, fixo honorários advocatícios de 10% (atendidos os requisitos legais acima transcritos) para os patronos de cada parte, não sujeitos à compensação, sendo que se admite a execução conjunta dos honorários devidos ao patrono do autor e a dedução do crédito do reclamante dos honorários devidos ao patrono da reclamada.

Os honorários devidos ao patrono do autor incidirão sobre o bruto em que o reclamante foi vencedor nos seguintes títulos: indenização por danos morais; multa normativa.

Os honorários devidos ao patrono da(s) ré(s) incidirão sobre o bruto em que o reclamado foi vencedor nos seguintes títulos: todos os demais pedidos, julgados improcedentes; destacando, contudo, que sua exigibilidade se encontra suspensa por 2 anos e sujeitando-se à condição suspensiva no período de incremento da renda da parte reclamante suficiente para satisfazer tal crédito, extinguindo-se a obrigação após tal período (CLT, art. 791-A, § 4º).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Conforme tese vinculante fixada pelo STF na ADI 5766, a exigência de pagamento de honorários periciais pelo beneficiário de gratuidade viola o art. 5º, LXXIV, da CF. A reclamante sucumbiu, e é beneficiária de gratuidade. Fixo os honorários em R\$ 806,00 e determino seu pagamento mediante expedição de ofício requisitório ao TRT2.

COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Indefiro a compensação, por ausentes dívidas recíprocas compensáveis.

Indefiro ainda qualquer dedução, pois os títulos deferidos não foram quitados nem sequer parcialmente.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – E. STF, ADCs 58 e 59 e ADIs 5687 e 6021

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços (TST, Súmula 381).

Quanto à indenização por danos morais incidirá, a partir do

ajuizamento da ação, a) a taxa Selic até 29.08.2024 e b) a partir de 30.08.2024, IPCA + a diferença entre Selic e IPCA (CC, art. 406, § 3º), em estrita observância aos termos da ADC 58 (PROCESSO Nº TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030).

A Lei 14.905/2024, alterou os arts. 389 e 406 do CC, definindo que a taxa legal de atualização monetária é o resultado da subtração da SELIC pelo IPCA.

Em nova decisão, de 17.10.2024, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho julgou Embargos de Divergência (E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029) sob a relatoria do Min. Alexandre Agra Belmonte, proferiu umas das primeiras decisões com base nas alterações trazidas pela Lei 14.905/24, impondo “o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406”.

Em conclusão, conforme decisão da SDI-I do TST:

a) na fase pré-processual, incide IPCA-E+juros TRD;

b) na fase processual, até 29.08.2024, Selic;

c) a partir de 30.08.2024, IPCA + a diferença entre Selic e IPCA (CC, art. 406, § 3º).

A Taxa Selic compreende juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Vedados, pois os títulos deferidos são indenizatórios.

OFÍCIOS

Não há irregularidades que os justifiquem, indefiro.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- rejeitar as preliminares.
- pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões aos créditos anteriores a 16.01.2020.
- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por -----contra -----para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos estritos termos da fundamentação:
 - a) indenização por danos morais de R\$ 35.000,00;
 - b) duas multas normativas, uma por instrumento violado.

Honorários advocatícios em favor dos advogados das partes no importe de 10% do proveito econômico do respectivo litigante, sem dedução dos tributos, estritamente nos termos da fundamentação. Contudo, a exigibilidade dos honorários devidos aos patronos da parte reclamada encontra-se suspensa por 2 anos, bem como sujeita-se à condição suspensiva no período de incremento da renda da parte reclamante, suficiente para satisfazer tal crédito, extinguindo-se a obrigação após tal período (CLT, art. 791-A, § 4º).

Honorários periciais arbitrados em R\$ 806,00, a cargo do TRT2, oficie-se.

Liquidação por cálculos, observados os limites dos pedidos na petição inicial (CPC, art. 492; STF, ADI 6002 e Rcl 79034).

Correção monetária: a) na fase pré-processual, incide IPCAE+juros TRD; b) na fase processual, até 29.08.2024, Selic; c) a partir de 30.08.2024, IPCA + a diferença entre Selic e IPCA (CC, art. 406, § 3º). A Taxa Selic compreende juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.

Quanto à indenização por danos morais incidirá, a partir do ajuizamento da ação, a) a taxa Selic até 29.08.2024 e b) a partir de 30.08.2024, IPCA + a diferença entre Selic e IPCA (CC, art. 406, § 3º), em estrita observância aos termos da ADC 58 (PROCESSO N° TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030).

Vedada a incidência tributária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 720,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 36.000,00.

Dispensa-se a expedição de ofício à União nos termos da Portaria PGF nº 47/2023.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 17 de dezembro de 2025.

DIEGO PETACCI
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por DIEGO PETACCI, em 17/12/2025, às 13:51:24 - 8126988
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25121713504036500000436805157?instancia=1>
Número do processo: 1001047-98.2025.5.02.0433
Número do documento: 25121713504036500000436805157